SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 222751 - DF (2025/0333337-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MARKSON ASSIS DE SOUZA VALERIO (PRESO)
ADVOGADA	:	HELLEN MILLIE GARCIA SANTOS - DF073549
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA.

1. A prisão preventiva do recorrente foi fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pela relevante quantidade de droga apreendida (cerca de 11.100 kg de maconha), o que demonstra maior gravidade da conduta, habitualidade e risco de reiteração delitiva.

2. As condições pessoais favoráveis do recorrente não são suficientes para revogar a prisão preventiva, uma vez que os requisitos da custódia cautelar estão presentes.

3. As medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no art. 282, I, do Código de Processo Penal, diante das peculiaridades do caso concreto.

4. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige ampla dilação probatória, sendo inviável sua análise no momento processual atual.

5. A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva em relação à pena a ser aplicada configura juízo prospectivo, cuja análise somente será possível após a devida instrução processual e julgamento da ação penal.

6. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/11/2025 a 03/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA52863701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/12/2025 13:21:50
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2025. Código de Controle do Documento: 1124fdc5-8b72-4778-923c-a29420caf6da

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 04 de dezembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA52863701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/12/2025 13:21:50
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2025. Código de Controle do Documento: 1124fdc5-8b72-4778-923c-a29420caf6da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 222751 - DF (2025/0333337-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MARKSON ASSIS DE SOUZA VALERIO (PRESO)
ADVOGADA	:	HELLEN MILLIE GARCIA SANTOS - DF073549
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA.

1. A prisão preventiva do recorrente foi fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pela relevante quantidade de droga apreendida (cerca de 11.100 kg de maconha), o que demonstra maior gravidade da conduta, habitualidade e risco de reiteração delitiva.

2. As condições pessoais favoráveis do recorrente não são suficientes para revogar a prisão preventiva, uma vez que os requisitos da custódia cautelar estão presentes.

3. As medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no art. 282, I, do Código de Processo Penal, diante das peculiaridades do caso concreto.

4. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige ampla dilação probatória, sendo inviável sua análise no momento processual atual.

5. A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva em relação à pena a ser aplicada configura juízo prospectivo, cuja análise somente será possível após a devida instrução processual e julgamento da ação penal.

6. Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por MARKSON ASSIS DE SOUZA VALERIO – preso preventivamente pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas –, impugnando-se o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (HC n. 0732346-20.2025.8.07.0000).

Documento eletrônico VDA51921253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/11/2025 07:36:23
Código de Controle do Documento: e9b033b7-8c94-43eb-85a2-2211bbd3ec2e

Alega o recorrente que a prisão preventiva foi decretada sem fundamentação idônea e concreta, baseando-se na gravidade abstrata do delito e na quantidade de droga, sem demonstrar a imprescindibilidade da medida extrema nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP (fls. 271/273).

Aduz que a situação fática do recorrente como mero transportador eventual, sem integração em organização criminosa, indica a plausível incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o que torna desproporcional a custódia cautelar frente à provável pena final mais branda e possibilidade de regime menos gravoso, inclusive à luz da Súmula 501/STJ (fls. 272 /273).

Pontua a inaplicabilidade de declarações prestadas exclusivamente em sede policial como fundamento para presumir reiteração delitiva, já que tais elementos são meramente informativos e não suportam, de forma isolada, medida restritiva de liberdade, em respeito ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e ao art. 155 do CPP (fl. 274).

Sustenta que se mostram suficientes as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), como monitoramento eletrônico, comparecimento periódico em juízo, proibição de se ausentar da comarca ou do país e recolhimento domiciliar noturno, diante da excepcionalidade da prisão preventiva e do perfil do recorrente, com crítica à ausência de fundamentação específica para rejeitar tais medidas (fls. 274/275).

Requer, ao final, o provimento do recurso, com a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares diversas (fl. 275).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 287 /290).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Observa-se que a prisão preventiva do recorrente foi mantida pelos seguintes fundamentos (fls. 126/127 – grifo nosso):

Documento eletrônico VDA51921253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/11/2025 07:36:23
Código de Controle do Documento: e9b033b7-8c94-43eb-85a2-2211bbd3ec2e

A prova da materialidade do crime é extraída do laudo químico preliminar, do auto de exibição e apreensão, do boletim de ocorrência e dos depoimentos colhidos no APF. Os indícios suficientes da autoria também estão presentes, pois **o acusado MARKSON ASSIS DE SOUZA VALERIO foi preso em flagrante por tráfico de drogas, havendo a apreensão de 10 (dez) tabletes de maconha, com a massa líquida total aproximada de 11.100 kg.**

Cumpre consignar que **a quantidade e a natureza das drogas apreendidas evidenciam maior gravidade da conduta, habitualidade e risco de reiteração delitiva, o que justifica a decretação da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública.** Nesse sentido, confira-se o Acórdão 1310361, 07501602120208070000, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 10/12/2020, publicado no PJe: 18/12/2020.

Desse modo, a prisão provisória encontra amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública, prevenindo-se a reiteração delitiva e buscando também assegurar o meio social e a própria credibilidade dada pela população ao Poder Judiciário. Ressalto que o delito imputado comina, abstratamente, pena privativa de liberdade máxima maior que 4 (quatro) anos de reclusão (exigência do inciso I do art. 313 do CPP).

Ante as circunstâncias fáticas acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a manutenção da segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto (Acórdão 1351110, 07173358720218070000, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 24/6/2021, publicado no DJE: 12/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Saliente-se que o delito de tráfico de drogas é, por si só, de elevada gravidade, pois atinge a sociedade como um todo e alimenta a violência, causando intranquilidade no meio social, sendo necessário maior rigor da justiça com aqueles que o praticam.

Com efeito, o que justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública (periculum libertatis) é a probabilidade, e não mera possibilidade, de reiteração delitiva. **No caso, a probabilidade de reiteração criminosa decorre das circunstâncias do crime, que aliadas à quantidade e à natureza dos entorpecentes, demonstram a sua periculosidade e revela sua ousadia e destemor, a merecer maior rigor da justiça, a fim de inibi-lo da prática de novos delitos, protegendo o meio social.**

Conforme se depreende do trecho acima transcrito, a prisão preventiva do recorrente foi mantida diante da gravidade concreta do delito imputado, considerando a relevante quantidade de droga apreendida (cerca de 11.100 kg de maconha).

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, consubstanciada na quantidade de droga apreendida, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública.

Destaco, nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA51921253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/11/2025 07:36:23
Código de Controle do Documento: e9b033b7-8c94-43eb-85a2-2211bbd3ec2e

> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, por ter sido impetrado em substituição ao recurso processualmente adequado.
> 2. O agravante alega que a prisão preventiva seria manifestamente ilegal, uma vez que teria sido decretada sem a observância dos requisitos legais, o que autorizaria a concessão da ordem por decisão de ofício.
> **3. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa e a quantidade de droga apreendida.**
> **4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade e a natureza das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva.**
> 5. Conforme consta dos autos, o custodiado declarou ter recebido a substância entorpecente no Paraguai, com a finalidade de transportá-la até a cidade de Cianorte /PR, o que caracteriza o tráfico internacional de drogas e evidencia uma maior reprovabilidade da conduta.
> 6. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar.
> 7. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 1.015.446/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025 – grifo nosso).

Ainda nesse sentido: AgRg no HC n. 940.170/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024; e AgRg no RHC n. 192.072/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/8/2024.

Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva, pois, há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Além disso, não há como, neste momento processual, concluir pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o que exige ampla dilação probatória, dependendo, portanto, da instrução processual.

No mais, a alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva em relação à pena a ser eventualmente aplicada configura juízo prospectivo, cuja análise somente será possível após a devida instrução processual e julgamento da ação penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA51921253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/11/2025 07:36:23
Código de Controle do Documento: e9b033b7-8c94-43eb-85a2-2211bbd3ec2e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 222.751 / DF

Número Registro: 2025/0333337-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07323367020258070001 07323462020258070000 20250069320 73233670202580700 01 73234620202580700 00

Sessão Virtual de 27/11/2025 a 03/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARKSON ASSIS DE SOUZA VALERIO (PRESO)
ADVOGADA	:	HELLEN MILLIE GARCIA SANTOS - DF073549
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/11/2025 a 03/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA52845754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/12/2025 00:43:39
Código de Controle do Documento: 4d55ba3c-6a8e-4aaa-8158-fa0911348ecd

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52845754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/12/2025 00:43:39
Código de Controle do Documento: 4d55ba3c-6a8e-4aaa-8158-fa0911348ecd